



ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS FARMÁCIAS DE OFICINA

Rita Santinho Martins

Advogada da Gómez-Acebo & Pombo

Foi publicada a Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, que procede à terceira alteração do regime jurídico das farmácias de oficina aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 Agosto. Este regime jurídico foi objecto de duas alterações, através da Lei n.º 26/2011, de 16 de Junho, e mais recentemente, mediante o Decreto-Lei n.º 171/2012, de 31 de Agosto.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2013 são “cirúrgicas” e, considerando os temas abordados, careciam de ser aprovados pelo parlamento, atenta a reserva relativa de competência em matéria de propriedade. Esta Lei visa modificar dois aspectos, a saber: i) a traceabilidade da propriedade de farmácias e dos respectivos impedimentos e ii) no que respeita ao pessoal, esclarecer a composição do quadro não farmacêutico.

Como se sabe, a propriedade de farmácias pode ser detida por pessoas singulares, sociedades comerciais e entidades do sector social. No caso das sociedades, o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto já exigia que o capital social das sociedades fosse representado por acções nominativas, ou seja em nome do titular das acções, por forma a controlar-se quem eram os titulares do capital social da proprietária da farmácia. A Lei n.º 16/2013 introduz de forma expressa a extensividade de tal obrigação às sociedades que participem, directa ou indirectamente no capital das proprietárias de farmácias, de forma a não se perder o controlo vertical da propriedade.

Em nossa opinião, tal alteração tem relevante impacto na aferição do limite da detenção das quatro farmácias e dos impedimentos para efeito da propriedade da farmácia. No que respeita ao limite, a partir do momento em que a cadeia de participações é verticalmente determinável, ditará que as entidades que participem noutras, sejam para efeito do limite consideradas proprietárias, embora fosse discutível se tal obrigação não resultaria já do artigo 53º do Decreto-Lei. Acresce que, a Lei n.º 16/2013 introduz também outra alteração nesta matéria, uma vez que as concessões de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde passam a contar para tal limite.

Ao clarificar-se o encadeamento das participações sociais permite-se detectar, de forma mais eficiente e eficaz, os eventuais impedimentos, pois como se sabe as farmácias não podem ser detidas directa ou indirectamente por profissionais de saúde prescritores de medicamentos, grossistas, indústria farmacêutica, entre outras.

No que respeita ao pessoal, a Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro introduz modificação com vista a esclarecer a composição do quadro não farmacêutico da farmácia. É que, o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto previa na redacção do artigo 24º, sob a epigrafe de quadro não farmacêutico, *“os farmacêuticos podem ser coadjuvados por técnicos de farmácia ou por pessoal devidamente habilitado”*, e desde então, subsistia a dúvida de saber quem seria o pessoal devidamente habilitado. Com a alteração de um número dois no artigo 24º essa dúvida não fica dissipada, dado que aí se diz que serão *“outros profissionais habilitados com formação técnico – profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos a fixar pelo INFARMED.”* Como se percebe, esta norma terá de ser complementada com a regulamentação a ser emitida pelo INFARMED.

Por último, este diploma prevê a revogação de dois diplomas: a Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965 e o Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968. Tais diplomas já tinham sido objecto de revogação por norma prevista no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 Agosto apesar da lei autorizativa não conceder poderes para a sua revogação, o que motivou a regularização da revogação por lei da assembleia.